

que, ao atravessar a pista, ouviu somente um som de buzina, seguido de uma colisão na parte dianteira esquerda de seu carro com a parte dianteira do outro veículo, que vinha pela Avenida Agenor Caldas, sentido Centro. Afirma que a Parati subiu o canteiro divisor de pistas e capotou na mesma via em que trafegava. Em Juízo, apresenta, basicamente, a mesma versão, afirmando, outrossim, que, ao atravessar o cruzamento, estava em baixa velocidade, já que saía do repouso, ressaltando que a visibilidade no local é ruim, existindo várias árvores, um canteiro alto e iluminação precária. Destaca, ainda, que, na ocasião, já estava escuro, eis que já eram 18h e que a placa de "pare" distava do cruzamento. Nesse contexto, entendo que os fatos narrados na Denúncia restaram comprovados ao longo da instrução, ficando claro que o Recorrente agiu com inobservância de seu dever de cuidado. Veja-se que, ao contrário do que quer fazer crer o Apelante, a placa de "pare" é bem visível e afixada em local adequado, consoante se visualiza através da fotografia constante dos autos, sinalizando que quem era a preferência (indexador 21). O Réu, em sede policial, afirma que não parou no cruzamento, mas que, apenas, reduziu a velocidade. Em Juízo, no entanto, afirma ter parado o veículo. Em ambas as sedes afirma que prosseguiu por não ter visto a Parati em que estavam as vítimas. Mas a própria mecânica que relata já evidenciaria que não tivera a atenção necessária para cruzar a pista, tanto que a colisão houve e o impacto levou o outro veículo ao canteiro e, em seguida, a capotar. A dinâmica narrada pela vítima, por sua vez, encontra-se em sintonia com os demais elementos de convicção hauridos, mormente com as imagens captadas pelas câmeras de segurança da Prefeitura (index 000081) existentes no local e divulgadas no Jornal Inter TV (indexador 000052), nas quais é possível ver o automóvel do Réu sair em velocidade incompatível de uma artéria secundária e colidir com o veículo da vítima, quando esta última passava pelo cruzamento. Por outro lado, nas aludidas imagens, é possível perceber que o local é bem iluminado. Todavia, cabe destacar que a condenação do Apelante não se deu, exclusivamente, em razão das imagens existentes nos arquivos gravados na mídia acostada aos autos. Aquelas só reforçam, repita-se, os demais elementos coligidos. A nobre Defesa alega a possibilidade de as imagens terem sido editadas. Com a devida vênia, nada há nos autos a evidenciar isto. Ao contrário. Como dito, apenas corroboram a conclusão quanto à mecânica do evento a partir da análise não somente do relato das vítimas, mas, também, do local dos fatos e da própria descrição do acidente dada pelo Réu. Por outro lado, embora a nobre Defesa coloque as imagens juntadas aos autos sob suspeita, fato é que não houve requerimento defensivo no sentido de que o material fosse submetido à exame com vistas a verificar a alegada edição. Desta forma, toda a prova dos autos revela que o Recorrente saiu da Rua dos Jesuítas sem parar no cruzamento, ignorando a placa de "Pare" existente no local, agindo de forma imprudente. Ademais, a afirmação do Recorrente de que não viu nenhum veículo se aproximando só confirma que ele não parou no cruzamento. 6. No que tange ao pleito defensivo de aplicação ao caso vertente da figura jurídica do perdão judicial, cumpre ressaltar que o instituto em questão tem previsão nos artigos 121, §5º e 129, §8º do Código Penal, sendo aplicado, analogicamente, aos delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposos de trânsito, e abre ao Magistrado a possibilidade de deixar de aplicar a pena "se as consequências de uma infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária". No caso dos autos, não obstante o Réu tenha sofrido alguma desestabilização emocional e sofrimento decorrentes do evento, fato é que as maiores consequências do delito certamente não foram por ele suportadas, porquanto não tinha qualquer relação de parentesco ou de afeto com a vítima fatal do delito em tela. In casu, à evidência, a hipótese em questão não se enquadra naquela prevista na norma legal, à falta do preenchimento dos requisitos necessários a ensejar o reconhecimento da aludida causa extintiva de punibilidade, razão pela qual a rejeição de tal pleito é medida que se impõe. 7. Assim, correta a Sentença ao condenar o Apelante nas iras dos artigos 302, caput e 303, caput, Lei 9503/97, na forma do art. 70 do CP. 8. DOSIMETRIA. O Juízo a quo fixou a pena-base no crime do artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 no mínimo previsto no tipo penal incriminador, ou seja, em 02(dois) anos de detenção, reprimenda que tornou definitiva, não se fazendo presentes quaisquer circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Quanto aos crimes previstos no artigo 303, caput, da Lei 9.503/97, fixou, de igual forma, as penas-base no mínimo previsto em lei, ou seja, 06(seis) meses de detenção, para cada delito, reprimendas que tornou definitivas, não se fazendo presentes quaisquer circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Determinou, outrossim, a suspensão da habilitação do Réu para dirigir veículo automotor pelo período de 01(um) ano, na forma do artigo 293 da Lei 9.503/97, ao argumento que a conduta do Réu ensejou consequências graves, incluindo um óbito. Por fim, tendo em vista concurso de crimes, aplicou a regra prevista no artigo 70, 1ª parte, do Código Penal, aumentando a pena do crime mais grave, ou seja, de homicídio culposo, em 1/5(um quinto), elevando-a para 2(dois) anos, 4(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de detenção, fixando o Regime Aberto. Não há o que retocar quanto ao cálculo da sanção corporal, já que as penas foram acomodadas no mínimo legal, tendo sido aplicada corretamente a regra do concurso formal de crimes, adotando-se fração de aumento sobre o delito mais grave, a qual se mostra consentânea com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contudo, o Decisum está a merecer reparo, no que tange ao prazo da suspensão para dirigir veículo automotor. Isto porque esta Relatora entende que a fixação do prazo de suspensão deve guardar simetria com a fixação da pena privativa de liberdade, ou seja, aplicando-se-lhe as mesmas frações de aumento e de reduções, caso existam, observando-se o quantum mínimo e o quantum máximo previstos no Código de Trânsito. Dispõe o art. 293 do CTB: Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. Registre-se não haver nos autos notícia de que o Réu tenha se envolvido em outros acidentes de trânsito. Assim, considerando que, após a aplicação da regra do concurso formal de crimes, a pena do delito mais grave foi acrescida de 1/5(um quinto), esta mesma fração deverá ser observada no cálculo do prazo da suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Com efeito, reduzo o prazo de suspensão do direito de dirigir do Réu, fixado na Sentença a quo, para 02(dois) meses e 12 dias. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos operada na Sentença impugnada, consistentes na Prestação de Serviços à Comunidade, pelo prazo da pena substituída e no pagamento de Prestação Pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, não há o que retocar, eis que observados os estritos ditames da lei e a situação econômica do Recorrente. 9. AFASTADAS AS PRELIMINARES e, no mérito, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, tão somente para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir do apelante a 02(DOIS) MESES E 12 DIAS, mantida, no mais, a Sentença vergastada. Conclusões: REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, TUDO EM DECISÃO UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO JORGE LUIZ HABIB.

**056. APELAÇÃO 0040412-34.2015.8.19.0004** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0040412-34.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00338460 - APTÉ: REJANE ROBERTO RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO: RENAN CERQUEIRA GAVIOLI OAB/RJ-149649 ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TÓRTIMA OAB/RJ-022892 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Função: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Não se caracteriza na hipótese ser caso de interposição de embargos declaratórios, posto que não se observa das alegações do embargante, quaisquer indicativos concretos de obscuridade, omissão ou contradição no decisum embargado. In casu, verifica-se que, todas as questões trazidas aos autos foram devidamente examinadas, por ocasião do julgamento da apelação, tendo sido, inclusive, analisada, a consunção do cassetete apreendido como arma de fogo dissimulada e,